



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117210 - SC (2023/0447925-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA DE FORMA CUMULATIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte de acordo com a qual *"no caso de aplicação cumulativa das penas de multa e restritiva de direitos, deve-se levar em consideração para o cálculo do prazo prescricional em abstrato o disposto no art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade"*. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117210 - SC (2023/0447925-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA DE FORMA CUMULATIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte de acordo com a qual *"no caso de aplicação cumulativa das penas de multa e restritiva de direitos, deve-se levar em consideração para o cálculo do prazo prescricional em abstrato o disposto no art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade"*. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 773-774 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, do acórdão de fls. 717-722 e-STJ, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 721 e-STJ):

(...)

No recurso especial (fls. 730-742 e-STJ), o recorrente sustenta violação do art.109, V, e parágrafo único, e 114, II, todos do CP, porque a sanção de prestação de serviços à comunidade aplicada à empresa recorrida pela prática de crime ambiental não pode ser equipara à pena de multa, não cabendo, portanto, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 747-756 e-STJ.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 759-761 e-STJ."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento da insurgência (e-STJ fls. 811-815).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 783-786):

"Destacou o Tribunal de origem que "levando-se em conta que a prestação de serviços à comunidade consiste na contribuição de valor a ser pago à entidade ambiental, ou seja, medida equivalente ao pagamento de multa, a solução mais adequada ao caso é a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 114, I, do CP, que é de 2 (dois) anos.

Nas razões do recurso especial, aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA que "não há como confundir a pena de multa, que é destinada do Fundo Penitenciário, com a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade convertida em "custeio de programas e de projetos ambientais" (art. 23, I, da Lei n. 9.605/98), que no caso será efetivamente revertida em serviços que beneficiarão a sociedade" (e-STJ fls. 738-739).

De fato, a prestação de serviços à comunidade imposta à recorrida não pode ser confundida com a pena de multa, tendo aquela natureza de pena restritiva de direitos.

À vista disso, no presente caso, não foi aplicada a pena de multa de forma isolada, não incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 114, I, do Código Penal.

Sobre a matéria, esta Corte firmou orientação de acordo com a qual, no caso de aplicação cumulativa das penas de multa e restritiva de direitos, deve-se levar em consideração para o cálculo do prazo prescricional em abstrato o disposto no art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação."

Reforço a orientação desta Corte de acordo com a qual *"no caso de aplicação cumulativa das penas de multa e restritiva de direitos, deve-se levar em consideração para o cálculo do prazo prescricional em abstrato o disposto no art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade"* (AgRg no AREsp n. 2.280.395/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023, AgRg no AREsp n. 1.621.911/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020 e AgRg no RMS 56.158/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0447925-1

**AgRg no
REsp 2.117.210 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00553998720098240023

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
PROCURADOR : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.